

**A CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO  
TRABALHO SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS EM ESTADOS  
INDEPENDENTES COMO INSTRUMENTO INTERNACIONAL EM  
RESPEITO ÀS CONDIÇÕES DE VIDA E ACESSO A ÁGUA**

**INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION CONVENTION 169 ON  
INDIGENOUS AND TRIBAL PEOPLE IN INDEPENDENT STATES AS AN  
INTERNATIONAL INSTRUMENT REGARDING LIFE CONDITIONS AND  
WATER ACCESS**

**DIB, REBECA DANTAS<sup>1</sup>**

**PRESTES, FERNANDO FIGUEIREDO<sup>2</sup>**

**RESUMO**

A pesquisa tem como objetivo principal analisar a proteção dos direitos dos povos indígenas em ter acesso à água. O estudo analisará primeiramente como surgiu a proteção das águas e depois, as garantias que possuem os povos indígenas conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que dispõe sobre Povos Indígenas e Tribais em Estados Independentes, no reconhecimento dos direitos indígenas coletivos, com significativos aspectos de direitos econômicos, sociais e culturais, em especial as condições de vida e acesso a água. Ponderar-se-á a água como um valor espiritual para a maioria das sociedades indígenas, por ser fonte divindades e base para a delimitação dos seus territórios, bem como as questões relacionadas com a legislação sobre Direitos Humanos em relação à água. A elaboração do artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, o método dedutivo, quanto aos fins é qualitativa, com auxílio da doutrina e legislação. Conclui-se devido a mudança na sociedade pouco se olhou para a questão indígena e que hoje as cortes nacionais e internacionais buscam proteger direitos indígenas e como foco na pesquisa o direito às águas

**PALAVRAS-CHAVE:** Água e Saúde, Direito Ambiental; Organização Internacional do Trabalho, Povos Indígenas

**ABSTRACT**

The main objective of the research is to analyze the protection of the rights of indigenous peoples in having access to water. The study will first analyze how water protection came about and then the guarantees that indigenous peoples have under Convention No. 169 of the International Labor Organization (ILO), which provides for Indigenous and Tribal Peoples in Independent States, in recognition of collective indigenous rights, with significant aspects of economic, social and cultural rights,

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR, Advogada, Doutoranda em Direito Constitucional pela UNIFOR. E-mail: [adv.rebecadib@gmail.com](mailto:adv.rebecadib@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade do Estado do Amazonas, Defensor Público do Estado do Amazonas, Doutorando em Direito Constitucional pela UNIFOR. E-mail: [fernandofprestes@me.com](mailto:fernandofprestes@me.com).

especially living conditions and access to water. Water will be considered as a spiritual value for most indigenous societies, as it is the source of divinities and the basis for the delimitation of their territories, as well as issues related to human rights legislation in relation to water. The elaboration of the article was based on bibliographic and documentary research, the deductive method, regarding the ends is qualitative, with the aid of doctrine and legislation. It is concluded that due to the change in society, little has been looked at the indigenous issue and that today national and international courts seek to protect indigenous rights and as a focus on research the right to water.

**KEYWORDS:** Water and Health, Environmental Law; International Labor Organization, Indigenous Peoples

**SUMÁRIO:**1. Introdução; 2. Linha do tempo da proteção da água; 3. Instrumentos universais de direitos humanos; 4. Direito à água e os povos indígenas; 5. Conclusão; 6. Referências.

## INTRODUÇÃO

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é um texto base sobre direitos dos povos indígenas e tribais em nível global, do qual o Brasil é parte desde 25 de julho de 2002. Ela se aplica a povos considerados indígenas em países independentes, cujos habitantes descendem de tribos que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for a sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

Sobre a Água, pode-se dizer que é fonte da vida, um conceito óbvio em seu sentido finalístico, mas que na verdade esconde um conflito jurídico que ultrapassa o tempo. Como bem essencial ao desenvolvimento da vida e recurso natural finito, a água é identificada para a comunidade internacional como sendo o “ouro do século XXI”.

Entretanto, a água tem sido tema de grandes debates ambientais, pois o ser humano percebeu a esgotabilidade deste recurso, uma vez que alguns países já sofrem com a escassez e a potabilidade deste bem. Além de recurso essencial para manutenção da vida, para alguns povos a água possui um significado ainda mais relevante, seja por aspectos culturais, econômico e sociais.

A relação dos povos indígenas com seus símbolos e antepassados, faz da água seu principal exemplo, que vem sendo transmitida de gerações a gerações, tendo assim um valor inestimável para essas sociedades, onde grande parte desses símbolos representam suas divindades sendo ela também responsável pela forma de vida dos povos tradicionais.

Os símbolos também revelam a ligação da terra com suas tradições e modo de sobrevivência, sendo essa a conexão com seus antepassados. Estas conexões formam linhas de transmissão sendo passadas de forma oral, o que as torna mais vulneráveis, uma vez que podem ser perdidas a qualquer momento, principalmente com uma possível interferência de grupos não ligados a essa sociedade, como por exemplo o Estado.

Tal tema, apesar de encontrar raízes históricas antigas, ainda é bastante controverso em âmbito internacional, quanto às suas garantias de inviolabilidade, principalmente diante do Estado onde essas sociedades indígenas estão situadas. Diante dessa problemática bastante atual e importante, o presente trabalho vem mostrar o atual entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o entendimento da Comissão Interamericana de direitos humanos, juntamente com seus julgados para facilitar a compreensão desse tema diante das inúmeras violações desses direitos e garantias dos povos indígenas e tradicionais com seus símbolos, buscando sempre a preservação de sua memória e resguardando o seu direito de intervir e participar de decisões que envolvam a sua comunidade, onde muitas vezes as populações indígenas são ignoradas quando seu território é violado.

Neste contexto, será analisada as garantias previstas em instrumentos internacionais como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Declaração Americana de Direitos humanos analisando seus principais artigos relacionados a essas garantias.

## **LINHA DO TEMPO DA PROTEÇÃO DA ÁGUA**

A Comunidade Internacional incluiu o tema de preservação de recursos naturais, em especial, os recursos hídricos, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizado na Suíça em 1972. Este marco na temática ambiental, então, tornou-se ponto importante na pauta das Conferências Internacionais que se seguiram.

A água, em face da sua preocupante degradação ao redor do mundo, passou a ser incluída num planejamento de estratégias pelo Programa das Nações Unidas para Meio Ambiente, uma vez que o fluxo migratório do campo para cidade passou a ser uma nova realidade mundial.

Com a transformação da urbanização mundial que passava a diminuir a população rural e migrar para grandes centros em 1976 a Organização das Nações

Unidas (ONU) realizou a Conferência das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, em Vancouver, vinte anos depois houve a segunda edição da Conferência em Istambul na Turquia que culminou na edição de um programa de ação denominado *Agenda Habitat*.

As conferências também deram origem a “Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos”, importante instrumento de preocupação com o desenvolvimento sustentável das cidades do planeta. E considerou trivial ao desenvolvimento sustentável o acesso à água limpa fornecida em quantidade adequada.

Esta conferência em Istambul marca uma nova era de cooperação, uma era da cultura da solidariedade. À medida que entramos no século XXI, nós oferecemos uma visão positiva dos assentamentos humanos sustentáveis, um senso de esperança para o nosso futuro comum e um estímulo para enfrentarmos um desafio verdadeiramente válido e comprometedor, o de construirmos juntos um mundo onde todos possam viver em uma casa segura, com a promessa de uma vida decente, com dignidade, boa saúde, segurança, felicidade e esperança. (IBAM, 1997)

Posteriormente a Conferência de Mar del Plata na Argentina, tratou sobre o consumo crescente de água em dimensão mundial e a pressão realizada pelas instituições oficiais sobre águas em algumas regiões. Esta conferência talvez por ter sido a primeira sobre tal assunto, não contou com um número expressivo de participantes, houve apenas alguns técnicos e políticos, não havendo participação da população em geral.

Nesta conferência foi aprovada a uma recomendação apresentada pela Conferência da ONU sobre Assentamentos Humanos, realizada um ano antes, em Vancouver no Canadá, solicitando esforços de todos os Estados para fornecerem água potável e serviços de saneamento adequados para todos até 1990.

Nesta Conferência foi traçado o Plano de Ação de Mar del Plata visando controlar a demanda por água no planeta. Declarou ainda a Década de 1980 como a Década Internacional do Fornecimento da Água Potável e do Saneamento com foco em todos os povos independente do seu estágio de desenvolvimento e condições sociais tem direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade de acordo com suas necessidades básicas (Brasil, 1997)

Em 1992, na Irlanda, a Conferência de Dublin, denominada “Conferência Internacional de Água”, contou com a participação de quinhentos estudiosos, incluindo especialistas designados pelos governos de cem países e representantes de oitenta organismos internacionais, intergovernamentais e não governamentais.

A preocupação com os recursos hídricos foi levada à tona pelos estudiosos que constataram que as águas doces do planeta Terra estavam há tempos se deteriorando

e perdendo a sua qualidade, assim, foi promovida uma negociação entre os Estados participantes para que estes se ajudassem mutuamente em conjunto com sociedade civil e organismos internacionais com a finalidade de implementar pactos que garantam adoções de gestão de recursos hídricos.

Além dos vários princípios estabelecidos no instrumento, a água é relacionada na Declaração de Dublin com o alívio da pobreza, saneamento básico, mitigação de doenças, proteção contra desastres naturais, desenvolvimento urbano sustentável, produção agrícola e abastecimento de água rural, proteção dos sistemas aquáticos e as questões transfronteiriças além de se reconhecer a existência de conflitos geopolíticos derivados da posse das bacias hidrográficas.

Neste cenário de conferências mundiais, o Brasil foi anfitrião em 1992, no Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que contou com a participação de 179 países. Esta conferência foi marcada pela produção da Agenda 21, um conjunto de resoluções tomadas com mais de 2.500 recomendações estabelecidas no evento de âmbito internacional, que harmonizam a integração do homem com a natureza.

A Agenda 21 é um plano de ação paradigmático de longo prazo, visando promover em escala mundial, um desenvolvimento mais verde, sob uma tríade da proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. Trata-se de decisão consensual em 40 capítulos, o programa mais visionário já realizado tendente a garantir às necessidades humanas das gerações futuras, sendo dividida em quatro seções: dimensões sociais e econômicas, conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento, fortalecimento do papel dos principais grupos sociais e meios de implementação.

A Agenda 21 reafirmou a água como um recurso natural finito e vulnerável, à medida que as populações e as atividades econômicas crescem, muitos países estão atingindo rapidamente condições de escassez de água (BRASIL,1997). Propõe desta forma uma cooperação entre Estados, inclusive das Nações Unidas para o planejamento e manejo desse recurso. Especialmente no capítulo 18, aborda sobre a proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos e a aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo nos seguintes termos:

A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo principal é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias

nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição (BRASIL, 1997)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, reafirmou a importância da água como bem garantidor da qualidade de vida, base da formulação da Agenda 21.

## **INSTRUMENTOS UNIVERSAIS DE DIREITOS HUMANOS**

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho é um texto base sobre direitos dos povos indígenas e tribais em nível global, do qual o Brasil é parte desde 25 de julho de 2002, tendo como lastro o princípio geral de Direito segundo o qual é vedado retroceder em matéria de direitos humanos, sobretudo o dos povos indígenas brasileiros.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989 e a Declaração sobre Direitos dos Povos Indígenas do ano de 2007 são os instrumentos mais importantes a respeito de direitos a consulta e ao consentimento prévio, livre e informado das populações indígenas, conforme se extrai do artigo 1.b da Convenção nº 169 da OIT, ao dispor que o tratado se aplicará:

1.b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas.

De outro modo, o artigo 1.2 da mesma convenção diz que a autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção. A autoidentificação como aspecto fundamental para determinar quem são os sujeitos da consulta se reforça no artigo 33.1 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ao estabelecer que os povos indígenas possuem o direito de determinar sua própria identidade de acordo com seus costumes o que não prejudica o seu direito de obter cidadania do Estado onde vivem.

A Organização das Nações Unidas tem identificado os seguintes princípios para que um processo de consulta se ajuste aos instrumentos internacionais: universalidade, inalienabilidade indivisibilidade, interdependência e inter-relação, não discriminação e igualdade, participação e inclusão, sendo um dos elementos mais

importantes de combate sobre o direito à consulta é a determinação e a obtenção do consentimento dos povos indígenas, sendo este um passo obrigatório.

Entretanto, os instrumentos internacionais vigentes preveem que o direito a consulta não implica que os povos indígenas possuam o direito de veto, mas sim de embargo, pois tanto o Relatório da ONU sobre povos indígenas, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem identificado situações em que um determinado projeto está condicionado ao consentimento dos povos indígenas.

No caso da ONU, o pesquisador James Anaya (2009, p.02) tem estabelecido que: a declaração reconhece a obrigação do Estado de obter consentimento dos indígenas interessados diferente das consultas obrigatórias que tem a finalidade de procurar esse consentimento.

A Declaração das Nações Unidas sobre Populações Indígenas declara que as medidas que envolvem o deslocamento forçado dos povos indígenas do seu território ancestral, armazenamento ou de emprego e realização de atividades militares em seu território, deve ser precedido do consentimento dos povos interessados. E para um processo de consulta ser bem sucedido, o Estado deve fornecer todas as informações necessárias sobre a atividade, ação administrativa ou legislativa para serem consultadas. A informação deve ser fornecida para que os povos indígenas possam compreender a extensão e ter a oportunidade de fazer perguntas durante o desenvolvimento da consulta.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceu que a privação de indivíduos de seus bens pode constituir violação à sua integridade psíquica e moral, quando em razão de tal privação, o indivíduo ficar sujeito a grandes sofrimentos emocionais. Mais especificamente, a separação de povos indígenas de suas terras tradicionais ou de seus símbolos como a água pode constituir uma violação ao artigo 5.1 da CADH, que diz: “Todas as pessoas têm o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. Ou seja, quando desta separação resultar em dor psicológica e emocional significativa em razão da impossibilidade de se praticar rituais religiosos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que não existe uma definição precisa sobre o conceito de povos indígenas no direito internacional, dada a diversidade dos povos indígenas nas Américas e no resto do mundo, uma definição estrita afetaria o principal elemento para identificar a diversidade que é auto identificação, ou seja, independentemente da denominação ou do recebimento de definição, o fator determinante é a abordagem dos elementos que compõem um grupo humano, que pode determiná-lo como indígena.

A Comissão identificou que tanto a Convenção nº169 da OIT, quanto a Declaração da ONU traziam um aspecto fundamental da auto identificação dos indígenas como indivíduos ou como comunidade, sendo assim, a Comissão afirmou que o "critério de auto identificação é o principal estado de Indiana determinação, tanto individual como coletivamente como povos" (CIDH, 2007).

Da mesma forma, a Corte IDH estabeleceu uma auto identificação coletiva determinante conforme exposto no acórdão no caso da Comunidade Indígena vs. Xákmok Kásek Paraguai:

A identificação da Comunidade, a partir de seu nome à sua composição, é um fato social histórica que faz parte de sua autonomia (...). Portanto, o Tribunal de Justiça e o Estado devem limitar-se a respeitar as determinações a este respeito apresentar a Comunidade, ou seja, a forma como ele se auto identificar. (CIDH, 2007).

Deve-se ressaltar que, no direito internacional dos direitos humanos, povos indígenas ou comunidades não são obrigados a serem registrados ou reconhecidos pelo Estado, para ser titulares e exercer seus direitos.

## **DIREITO À ÁGUA E OS POVOS INDÍGENAS**

O direito à água, apesar de estar envolvido em grandes discussões, permanece sem uma definição concreta em qualquer organismo internacional, principalmente no que concerne o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (VIEIRA, 2016,p.).

O tema sempre é derivado a partir de outro conteúdo de outros direitos humanos, como a saúde, a integridade, direito à vida ou propriedade, servindo esses como parâmetros para que assim, seja aplicado tal direito. Pesquisas indicam que a água potável não é acessível para mais de 1,4 bilhões de pessoas do planeta terra (PETRELLA, 2010,p.).

Nesse contexto apesar da CIDH já ter presentes algumas decisões ou relatórios acerca de alguns direitos Econômicos, Sociais e Culturais envolvendo esse assunto, protegidos e tutelados pelo Protocolo de Salvador, o seu longo desenvolvimento acerca do tema, ocorreu em torno de três direitos acima relatados e presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos e não no protocolo dos direitos ECOSOC.

Vale ressaltar que essa abordagem em torno do direito a água está relacionada principalmente com direitos civis e políticos. A água já foi classificada pelo Sistema Interamericano de Direitos humanos, como essencial para o gozo de uma vida



digna, para este fim, foram desenvolvidos entendimentos muito semelhantes previstos no Comentário Geral n.º 15 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais ONU (CERQUEIRA, 2016, p.).

No julgamento do caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek X Paraguai, a Corte Interamericana determinou que uma pessoa deve ter pelo menos 7,5 litros de água para satisfazer as suas necessidades básicas. Isso inclui o fornecimento de água potável e serviço do Estado e não interrupção das fontes de água naturais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também falou sobre a qualidade da água, observando que a poluição pode causar doença e sofrimento que vão de encontro a uma vida digna (CIDH).

A Comissão, por sua vez, desenvolveu normas em matéria de proteção da água como parte do ambiente e as vidas das pessoas. O relatório sobre a situação dos direitos humanos na Bolívia, em 2007, observou que os Estados têm a obrigação de mitigar os danos produzidos por empresas em fontes de água, a fim de garantir condições de vida mínimas no âmbito de concessões econômicas de atividades. Ele também indicou que os Estados devem parar as atividades de mineração que poluem rios e córregos, afetando as condições de vida das pessoas.

A Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu a importância da água limpa para os povos indígenas e tribais, para que possam executar atividades essenciais, tais como pesca. O tribunal também observou que a intervenção de terceiros em terras indígenas, como por exemplo, a atividade extrativa pode criar efeitos graves para as fontes de água potável, como rios ou córregos. Consequentemente, os Estados têm a obrigação de evitar estas atividades (CIDH).

A Corte IDH salientou a importância do território dos povos indígenas como parte de sua cultura e visão de mundo, onde fazem os seus rituais e como parte de sua religião. A este respeito, disse que os povos indígenas privar de recursos naturais como a água, constitui um sério comprometimento para continuar a praticar sua cultura ancestral (CIDH).

Em outro caso particular, a Corte Interamericana, onde Povo Saramaka vs. Suriname e Kichwa de Sarayaku Pessoas vs. Equador, estabeleceu que, em caso de restrições ou limitações ao exercício do direito de propriedade dos povos indígenas às suas terras, territórios e recursos naturais, os Estados têm o dever de cumprir com certas garantias. A primeira exigência é que a outorga da concessão não afeta a sobrevivência dos povos indígenas ou tribais correspondentes, de acordo com os seus modos de vida ancestrais.

Portanto, de acordo com as normas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os Estados devem garantir que as restrições ao uso e aproveitamento da terra e dos recursos naturais dos povos indígenas não envolvem uma negação de sua sobrevivência física e cultural como povo.

Outro aspecto fundamental dos territórios de populações tradicionais é o do vínculo social, pois diferentes grupos sociais vinculam seus símbolos e rituais ao ambiente biofísico, ou seja, fenômenos físicos ligados ao homem e a natureza.

A distinção entre espaço abstrato e genérico, e lugar concreto e habitado definido por Tuan, identifica lugares sagrados por um determinado grupo representa um dos mais importantes vínculos do espaço para com um sentimento e significado (LITTLE, 2002).

A ideia de lugar também reflete valores diferenciados que um grupo social atribui vinculando aspectos do seu habitat, ou seja, do seu meio ambiente. Essa característica específica relacionada à noção de lugar não deve ser confundida com a noção de originalidade, isto é, o primeiro grupo a ocupar determinada área geográfica. Está totalmente ligada à ideia de terras imemoriais, algo que fica difícil estabelecer, como mostram as disputas arqueológicas.

A ideia de pertencer a um lugar, nos remete a procurar saber que grupos se originaram naquele lugar específico, ou seja, através da etnogênese pretendendo dar conta do processo de formação de determinada etnia mostrando o seu surgimento. Pertencer a um determinado lugar, não se exige uma relação necessária com etnicidade que nos leva a ser avaliadas com o critério de pureza, mas sim com um espaço físico determinado.

Podemos destacar um caso emblemático dessa mudança de território, é a peregrinação da sociedade indígena Panará. Na década de 60, com a construção da rodovia Cuiabá-Mato Grosso esse grupo começou a sofrer interferências em suas terras por parte de garimpeiros e fazendeiros interessados em ocupar suas terras devido a construção dessa rodovia. Nessa época, em aproximadamente oito aldeias viviam 600 Panarás. Após uma iniciativa da FUNAI em 1973, depois de mais de dois anos de invasões, foi tomada uma decisão de levar os 69 Panará sobreviventes para o Parque indígena do Xingu.

Ao longo de vinte anos esse grupo mudou sete vezes, mas começou a se recuperar demograficamente. Já no início dos anos 90 algumas lideranças no Panará insistiam em voltar ao seu lugar de origem, isto é, onde eles consideravam o seu verdadeiro lugar. Com as mudanças ao longo do tempo, foi identificada como sua nova

terra indígena uma área próxima à bacia do rio Peixoto de Azevedo. Começando assim sua longa jornada para casa com aproximadamente 174 indivíduos.

A água possui um valor de extrema importância para os povos indígenas não só pela sua importância na reprodução material, mas também pela sua importância simbólica. Ela está totalmente ligada aos seus inúmeros mitos de como se originou essas populações indígenas, mas também ligadas as suas divindades. Mitos esses que envolvem a própria criação dessas sociedades como dádiva dos deuses aos antepassados. Desde sempre principalmente por estar presente desde a criação do mundo a água é considerada uma dádiva divina pela sua abundância, conseqüentemente o seu desaparecimento está ligado ao desaparecimento, o fim da própria sociedade (DIEGUES, 2007,p.).

Em grande parte das sociedades primitivas, a água doce que emana das fontes, dos riachos e rios está vinculada ao símbolo de vida, em contrapartida a água do mar simboliza o perigo e a morte. Ambas são habitadas por seres que as protegem, como a Mãe d'água entre os caboclos da Amazônia, Yemanjá, mãe dos peixes, sereias e os monstros marinhos. A água pura das nascentes simbolizam a pureza e a inocência e por isso devem ser respeitadas, sob pena de serem castigados.

As representações divinas e culturais da água variam de povos indígenas para outro, como seu modo de criação e habitat onde se desenvolveram seu maior ou menor acesso a ela. Ao realizar uma análise das relações dos índios com a natureza, precisamos levar em consideração que a natureza não apresenta uma forma homogeneia de ser, e sim, composta por diferentes formas de ecossistemas espalhados pelo mundo.

Ecossistema nada mais é do que o conjunto de fatores físicos, ecológicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar e que se estendem por um espaço de dimensões variadas, constituindo-se numa totalidade sistêmica, integrada a fatores abióticos, como substâncias minerais, os gases e os elementos climáticos isolados, por organismos vivos, como plantas, fungos animais, etc. (MUSEU DO ÍNDIO, 2013).

Dessa forma fica nítido que ao analisarmos as terras indígenas existentes no Brasil, ou seja, aproximadamente cerca de 560, que cada uma delas está localizada em ecossistemas diferentes umas das outras, gerando assim culturas e crenças totalmente distintas umas das outras, pois o ecossistema o meio que se vive é fonte primordial para a criação do processo cultural das sociedades indígenas, na medida em que os índios adequam seu modo de viver ao meio que se vive.

Ao analisarmos especificamente um eco ecossistema específico, como o da região Amazônica, verificamos florestas de castanheiras, das matas de cipó, das várzeas,

das matas de igapó, das savanas de terra firme, dos rios de água preta, das florestas de terra firme, etc. Cada um desses ecossistemas ensina aos índios uma forma particular de manejo, para extrair de forma mais eficaz esses recursos para facilitar o seu bem estar (MUSEU DO ÍNDIO, 2013).

Em regra geral, as populações indígenas não se fixavam por muito tempo no mesmo território. O que era levado em consideração em primeiro lugar era o acesso aos recursos indispensáveis para a subsistência das aldeias, como quantidade, qualidade e facilidade ao acesso a esse bem.

Os Kayapó Gorotire, por exemplo, que vivem em aldeias dispersas ao longo do curso dos rios Ibiri, Bacajá, Fresco e de todos os outros afluentes do rio Xingu, ocupando assim uma área com dimensões territoriais quase do tamanho da Áustria, adotam um estilo de vida seminômade, passando um período aproximado de 5 meses durante o ano fora do seu território permanente. Nesse período, além da coleta de recursos, os Kayapó aproveitam o cerrado para plantar diversas espécies de plantas, formando assim verdadeiras ilhas de recursos para facilitar a subsistência do seu povo (ISA, 2015, p.).

Ainda analisando a observância de diferentes ecossistemas, os índios que vivem as margens das bacias dos rios de água preta, por sua vez, sabem que os leitos as margens dos igapós servem para o refúgio de várias espécies de peixes, e que encontram alimentos e as condições adequadas para a sua desova e conseqüentemente a preservação dessas espécies.

Com base nessas observações que foram passadas de gerações para gerações, os índios evitam o plantio de suas rocas nesse ecossistema de forma a não perturbar o desenvolvimento do ciclo vital dessa espécie. Nesse contexto, é importante frisar que as características de diversos ecossistemas influenciam diretamente a organização social dos índios, sua distribuição e suas tecnologias.

Vale destacar que não se pode dizer que o desenvolvimento cultural dessas sociedades é determinado pelo meio ambiente, mas vale salientar que a ideia de ecossistema apresenta possibilidades e limitações, exigindo dos índios diferentes respostas para o seu surgimento de suas divindades, principalmente divindades relacionados com a água (AB'SABER, 2002,p.).

No ano de 2015, ocorreu o pior acidente da mineração brasileira no município de Mariana, em Minas Gerais. A tragédia ocorreu após o rompimento de uma barragem (Fundão) da mineradora Samarco, que é controlada pela Vale e pela BHP Billiton.

O rompimento da barragem provocou uma enxurrada de lama que devastou o distrito de Bento Rodrigues, deixando um rastro de destruição à medida que avança pelo Rio Doce. Várias pessoas estão desabrigadas, com pouca água disponível, sem contar aqueles que perderam a vida na tragédia. Além disso, há os impactos ambientais, que são incalculáveis e, provavelmente, irreversíveis.

O acidente em Mariana liberou cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, que eram formados, principalmente, por óxido de ferro, água e lama. Apesar de não possuir, segundo a Samarco, nenhum produto que causa intoxicação no homem, esses rejeitos podem devastar grandes ecossistemas.

A lama que atingiu as regiões próximas à barragem formou uma espécie de cobertura no local. Essa cobertura, quando secar, formará uma espécie de cimento, que impedirá o desenvolvimento de muitas espécies. Essa pavimentação, no entanto, demorará certo tempo, pois, em virtude da quantidade de rejeitos, especialistas acreditam que a lama demorará anos para secar. Enquanto o solo não seca, também é impossível realizar qualquer construção no local.

A cobertura de lama também impedirá o desenvolvimento de espécies vegetais, uma vez que é pobre em matéria orgânica, o que tornará, portanto, a região infértil. Além disso, em virtude da composição dos rejeitos, ao passar por um local, afetarão o pH da terra e causarão a desestruturação química do solo. Todos esses fatores levarão à extinção total do ambiente presente antes do acidente.

O rompimento da barragem afetou o rio Gualaxo, que é afluente do rio Carmo, o qual deságua no Rio Doce, um rio que abastece uma grande quantidade de cidades. À medida que a lama atinge os ambientes aquáticos, causa a morte de todos os organismos ali encontrados, como algas e peixes. Após o acidente, vários peixes morreram em razão da falta de oxigênio dissolvido na água e também em consequência da obstrução das brânquias. O ecossistema aquático desses rios foi completamente afetado e, conseqüentemente, os moradores que se beneficiavam da pesca.

A comunidade indígena Krenak, de Resplendor, elaborou um documento em que cobra providências para a descontaminação do Rio Doce (Uatu), que considera sagrado. A comunidade também está sem água e sem recursos para caça. Além de ser considerado entidade sagrada, o Rio Doce é a principal fonte de subsistência dos índios.

No documento, o grupo Krenak relata que mantém uma relação espiritual com o rio e acrescenta que, diante de todo o desastre, exige que os responsáveis tomem medidas urgentes também com relação ao abastecimento de água na aldeia, com reservatório para cada família.

Além disso, no referido documento consta ainda que a comunidade sabe que os problemas causados com o rompimento dessa barragem irão permanecer ao longo de muitos anos, que os peixes estão todos mortos, as caças estão ficando doentes e a flora foi toda destruída e contaminada com os rejeitos e substâncias tóxicas lançados no Rio Doce.

E a comunidade exigiu que sejam feitos projetos voltados para caça, pesca, plantio e tudo o que envolve a vida do povo Krenak, uma vez que o Rio Doce está presente em todos os aspectos desse povo. Também exigiram indenização por danos morais causados à cultura e religião da comunidade. Ainda conforme o documento, foi pedido que o abastecimento de água deve ser feito da maneira mais urgente possível. A comunidade deu o prazo de 24 horas, sob pena de tomar as providências cabíveis.

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, foi levado, recentemente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), mais especificamente no dia 08 de junho de 2016. A ONG Justiça Global apresentou o pedido na audiência realizada em Santiago, no Chile, no qual estão presentes denúncias e recomendações sobre casos que envolvem direitos humanos e mineração.

Ao final da audiência, o promotor de Justiça Guilherme Meneghin, do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), pediu para que a CIDH instaure um processo junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos. A intenção da solicitação é que sejam apuradas as denúncias feitas na audiência, principalmente as relativas ao desastre ambiental provocado pelo rompimento da barragem da Samarco, cujas donas são a Vale e a BHP Billiton.

Além da Justiça Global e do promotor, participaram da audiência pessoas atingidas pela mineração, representantes de coletivos, movimentos sociais, entidades da sociedade civil e universidades. Também estavam presentes representantes do governo brasileiro, que fizeram a defesa da União.

## **CONCLUSÃO**

A Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais em países independentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi incorporada no plano nacional por meio do Decreto Presidencial nº 10.088/2019, é considerada hoje o que há de mais avançado em termos de legislação referente a povos indígenas, pois este decreto consolida, na forma de seus anexos, os atos normativos editados pelo Poder

Executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pela República Federativa do Brasil e em vigor, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

O termo indígena se refere a todas as populações autóctones do Terra, entendendo-se por direitos humanos, um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, com o objetivo primordial de conferir respeito e dignidade a sua vida, proteção contra o arbítrio do poder estatal, além do estabelecimento de condições mínimas de subsistência e desenvolvimento de personalidade humana, já que os direitos indígenas dizem respeito aos direitos coletivos existentes e que reconhecem à condição dos povos Indígenas, seus direitos territoriais, direitos à diversidade étnico-cultural, e direito à auto-organização.

Assim, os povos indígenas são aqueles povos que descendem de populações, que preexistem aos Estados atuais, conservam total ou parcialmente as suas instituições sociais, políticas, culturais, ou que têm autoconsciência de sua identidade. Em que pesem os termos da Convenção nº. 169, da Organização Internacional do Trabalho, em favor dos povos nativos, só em 2007 as Nações Unidas aprovaram a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Os povos indígenas após um longo período de debates, principalmente em âmbito internacional, tiveram os seus direitos garantidos referentes a preservação de seus rituais, sendo um dos símbolos sagrados a água que possui um valor espiritual inestimável para a maioria das sociedades indígenas, representando suas maiores divindades, pois a água além de ser um recurso essencial a todas as atividades humanas, para os povos tradicionais são os grandes rios os verdadeiros responsáveis para a delimitação dos seus territórios, fonte relevante da preservação das suas atividades, bem como a qualidade de vida.

Devido ao grande crescimento populacional das cidades, este movimento vem empurrando os centros urbanos para as áreas rurais e os territórios indígenas estão sendo violados, principalmente pelo Estado que busca formas de suprir a necessidade de seus habitantes, usando como fonte para a captação de recursos hídricos, rios lagos pertencentes as comunidades indígenas sem qualquer comunicação entre os povos tradicionais, onde muitas vezes essas comunidades são obrigadas a migrar de um lugar para o outro, tornando-se verdadeiros nômades sem território.

Nessa evolução de lutas, somaram-se muitas tentativas em torno da construção de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, seja individuais ou coletivos,

acrescentando-se o reconhecimento de sua personalidade jurídica de agir no plano internacional, para garantir a sua proteção e a reparação em caso de violência de seus direitos. Nesse sentido, a autodeterminação dos Povos Indígenas implica no reconhecimento de seus direitos coletivos, enquanto sua aplicação implica na flexibilidade dos Estados e respeito à realidade política, social econômica, cultural e tribal desses povos.

Ao longo dos tempos, os Estados, as sociedades e os indivíduos criaram discriminações e preconceitos solidamente enraizados contra os povos nativos, estereotipando-os como seres selvagens, bárbaros e primitivos. Essa visão dominante, socialmente construída e estratificada, provocou poderosa cegueira, ocasionando a desvalorização de suas culturas, tradições e memórias, conduzindo à legitimação de sua exclusão, apresentando os nativos como meros objetos passivos, estigmatizando-os como fossem apenas pobres índios e que por isso necessitavam de ajuda, enquanto seus abusos e agressões, violências e marginalizações sistematicamente eram ignoradas.

De acordo com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio de suas jurisprudências, esta garante que se tais símbolos sagrados e os territórios forem violados sem o consentimento dos índios, estes possuem garantias de uma possível reparação que podem ser classificados em restabelecimento do direito violado, remuneração e compensação monetária, isto é, danos pecuniários ou não pecuniários, reabilitação, medidas de não-repetição.

Ademais, desses tipos de reparação, os acórdãos do Tribunal de Recursos Humanos que determina a responsabilidade internacional dos Estados, assegura o pagamento de despesas de representação da população indígena ora violada. Esta proteção tem por base o reconhecimento da proteção a suas vidas e defesa de seus territórios e riquezas naturais.

## **REFERÊNCIAS**

AB'SABER, Aziz N. **Bases para o estudo dos ecossistemas da Amazônia brasileira**. 2002. Disponível em: <http://revistas.usp.br/eav/article/view/9866/11438> Acesso em 15 de maio de 2021.

ANAYA, James. **Report of the Special Rapporteur on Indigenous Peoples Rights** 2009. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/IPeoples/SRIndigenousPeoples/Pages/AnnualReports.aspx> Acesso em 26 de maio de 2021.



ARAÚJO, Ana Valeria et al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.**

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **Citação: NBR-10520/ago-2002.** Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. **Agenda 21.** Brasília, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do.** Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Congresso Nacional, Brasília, 1998.

BRASIL. **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.** Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019,** Congresso Nacional, Brasília, 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo em transformação.** Rio de Janeiro: Renovar: 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O legado da declaração universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos.** 1997. Disponível em: <http://biblio.juridicas.unan.mx/libros/1/107/4.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

CERQUEIRA, Daniel. **Exigibilidad de los Derechos Económicos, Sociales y Culturales** – antecedentes históricos, fundamento legal y suposiciones equivocadas. Fevereiro de 2016, Disponível em: <http://dplfblog.com/2016/02/04/exigibilidad-de-los-derechos-economicos-sociales-y-culturales-antecedentes-historicos-fundamento-legal-y-suposiciones-equivocadas/>. Acesso em 16 de maio de 2021.

CONNECTAS. **Petição de denúncia do desastre ambiental ocorrido em Mariana, Minas Gerais, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe\\_audie%CC%82ncia-minerac%CC%A7a%CC%83o%20revisado.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe_audie%CC%82ncia-minerac%CC%A7a%CC%83o%20revisado.pdf). Acesso em 10 de maio de 2021.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai,** Sentença nº 24.2006.

- \_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Acceso a la justicia e inclusión social**: El camino hacia el fortalecimiento de la democracia en Bolivia. 2007.
- CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos, **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai**, nota 77. 2006.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (**Pacto de São José**). São José, Costa Rica, 7 a 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 25 abr. 2021.
- CUNHA JR., Dirley. **Curso de Direito Constitucional**, 7. ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2013.
- DIEGUES, Carlos Antônio. **Água e Cultura nas Populações Tradicionais Brasileiras**. São Paulo, 2007.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Filho. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GADOTTI, Moacir, **Pedagogia da Terra**. Serie Brasil cidadão. São Paulo, Peirópolis, 2000.
- IBAM. **Declaração de Istambul sobre Assentamentos Humanos**. IBAM/Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, 1997.
- ISA. **Kayapó**: História e ocupação da região. Instituto Socioambiental: 2015. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/povo/kayapo/182>. Acesso: 19 de maio de 2021.
- LITTLE, Paul. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Brasília, 2012.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania & educação: do pós-Segunda Guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988**. In: Danielle Annoni. (Org.). Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos. 1ed.Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, v. 1, p. 469-497.
- MUSEU DO ÍNDIO. **Povos indígenas**. 2013. Disponível em: <http://www.museudoindio.gov.br/projetos-e-parcerias/povos-indigenas>. Acesso em 30 de maio de 2021.
- NOBRE, Domingos. **Para uma Síntese dos Avanços e Impasses da Educação Escolar Indígena Hoje**. In: VEIGA, Juracilda; FERREIRA, Maria Beatriz Rocha (Orgs.). Desafios Atuais da Educação Escolar Indígena. Campinas, SP: ALB, 2005.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes [Convenção 169]**. 27 jun. 1989.

Disponível em: <http://www.ilo.org/ilolex/cgi-lex/convds.pl?C169>. Último acesso em: maio de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, Artur César de. **A parcialidade positiva do juiz**. SP: RT, 2008.

VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2016.